

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.805**Rio Branco-AC, 08/10/2024.****ASSUNTO:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Walter, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor Sebastião Nogueira de Andrade, prefeito, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 30 de março de 2022 (Constituição Estadual, art. 23, § 1º e Resolução TCE/AC nº 87/13, art. 2º, § 2º, I, “a”).

A análise técnica inicialmente procedida (fls. 320/339) identificou as seguintes ocorrências:

1. ausência dos inventários dos bens móveis e imóveis (item 4 – fls. 324/326);
2. excesso de gastos com pessoal, no Ente e no Poder Executivo, cujos percentuais representaram, respectivamente, 65,31% e 63,63 da Receita Corrente Líquida (itens 5.5.1 e 5.5.2 – fls. 330/332);
3. falta das fichas financeiras dos agentes políticos (item 6 – fls. 332/333), e;
4. ausência do parecer do Controle Interno, sobre as contas sob exame (item 7 – fls. 333/334).

Ao final, sugeriu a audiência do prefeito, para o contraditório, propondo, em caso de inércia, a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da matéria.

Regularmente citado (fls. 343/344) o interessado apresentou, tempestivamente, a sua defesa (fls. 353/356) e, posteriormente, acostou as peças de folhas 363/375, que foram acolhidas pela Relatoria e encaminhadas à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, para análise (fls. 360 e 362).

A instrução conclusiva (fls. 387/394) rejeitou a defesa, mantendo as impropriedades inicialmente levantadas e propôs a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas em tela, com determinação à origem, para que reconduza a despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme o art. 15 da LCF nº 178/2021, bem como se abstenha de aumentá-las, nos termos do art. 22 da LCF nº 101/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ademais, cogitou a abertura de processo de apuração de responsabilidade, em face da ausência das informações de pagamento dos subsídios dos agentes políticos, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP.

O processo foi encaminhado a este Órgão, em 02/10/2024 (fl. 397).

De acordo com as peças constantes do feito e do Sistema Informtizado de Prestação e Análise de Contas – SIPAC, verifica-se, de fato, que, a presente prestação de contas foi enviada a este Tribunal desprovida dos inventários dos bens móveis e imóveis, em desacordo com o regramento vigente (Lei nº 4.320/64, arts. 94/96, Portaria STN nº 548/2015, MCASP 8ª edição e Manual de Referência 8ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013), restando prejudicado o atesto dos saldos das contas correspondentes no Balanço Patrimonial consolidado.

Pertinente às despesas com pessoal (fls. 330/332), observa-se a ocorrência de excesso de gastos no Município e no Poder Executivo, cujos percentuais atingiram, respectivamente, 65,31% e 63,63, da Receita Corrente Líquida, extrapolando os limites máximos de 60% e 54%, estabelecidos na LCF nº 101/2000, artigos 19, inciso III e 20, inciso III, alínea “b”, dessa forma, aludido Poder, foi alcançado pelo disposto no art. 15, da LCF nº 178/2021, que instituiu o prazo de dez anos, a partir do exercício de 2023, para eliminar o excedente da despesa com pessoal apurado no final do exercício de 2021.

Relativamente às fichas financeiras dos agentes políticos (fls. 332/333), a defesa apresentou cópias das folhas de pagamentos correspondentes (fls. 364/365), cujos valores conciliam com os registrados nos empenhos, no SIPAC, devendo a responsabilidade pelo não envio dos arquivos, nas datas oportunas, ser apurada em processo específico, nos termos da Resolução TCE/AC nº 102/2016.

Todavia, a Lei nº 350, de 08/12/2020¹ (fl. 333), que fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais de Porto Walter, respectivamente, em R\$ 12.800,00, R\$ 8.600,00 e R\$ 6.400,00, foi sancionada quando a despesa com pessoal do Poder Executivo encontrava-se acima do limite máximo permitido pela LRF (Lei nº 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”) e em período vedado pela LCF nº 173/2020.

¹ Disponível em: <https://www.portowalter.ac.gov.br/product-page/lei-n%C2%BA-350-2020-subs%C3%ADdios-do-prefeito-vice-prefeito-e-dos-secret%C3%A1rios-municipais-de-porto-walter>. Acesso em: 04, out. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ressalte-se, ainda, que os valores em tela, foram recebidos pelos agentes políticos, durante os meses de janeiro a abril de 2021 e, a partir de maio daquele ano, estes, passaram a receber seus subsídios com base na Lei nº 190, de 02 de julho de 2013 (fls. 225, 364/365 e Portal da Transparência da Prefeitura²), que os fixou, respectivamente, em: R\$ 7.950,00, R\$ 5.800,00 e R\$ 4.000,00, devendo a situação ser apurada, por meio de processo específico.

Ademais, não foi enviado o parecer do Controle Interno sobre as contas em análise, em desacordo com o Manual de Referência, 8ª edição, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 848.826/Distrito Federal, em 08/10/2019, que trata do julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal e as decisões deste Tribunal de Contas a respeito da matéria, este MPC opina:

I - pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas em tela, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo de Porto Walter, referente ao exercício de 2021, consoante o disposto no § 1º, do art. 23 da Constituição Estadual, no art. 71-A da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e, por analogia, nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 51, da mesma norma;

II – pela abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, com vistas a apurar a totalidade dos bens móveis e imóveis do Poder Executivo de Porto Walter, bem como identificar os responsáveis, para fins de imputação de eventuais danos ao Erário, e;

III – pela instauração de Processo de Inspeção, para apurar a regularidade dos pagamentos efetuados aos agentes políticos nos meses de janeiro a abril de 2021, em face da situação identificada neste parecer.

Finalmente, pela notificação, à origem, para observância das disposições contidas no art. 15 da LCF nº 178/2021, para fins de recondução das despesas com pessoal aos limites previstos na LCF nº 101/2000, art. 19, inciso III e art. 20, inciso III, alínea “b”.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

² Disponível em: <https://www.portowalter.ac.gov.br/product-page/lei-n%C2%BA-350-2020-subs%C3%ADdios-do-prefeito-vice-prefeito-e-dos-secret%C3%A1.> Acesso em: 04, out. 2024.